



## DECISÃO

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2020

OBJETO: Contratação de instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, para realizar a prestação de serviços de gerenciamento e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, inclusive aqueles que venham a ser contratados na vigência do contrato, do Município de Martinho Campos, em caráter exclusivo.

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela IMPUGNANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do Processo Licitatório nº 079/2020, Pregão Presencial nº 040/2020, que tem como objeto a “Contratação de instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, para realizar a prestação de serviços de gerenciamento e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, inclusive aqueles que venham a ser contratados na vigência do contrato, do Município de Martinho Campos, em caráter exclusivo”.

A impugnação se viu protocolada junto ao Departamento Municipal de Licitações em data de 27 de novembro de 2020.

## DA ALEGAÇÃO

Alega a IMPUGNANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(...)

O referido edital viola as disposições da Lei 8.666/93 e a exigência constitucional de equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo e segurança jurídica das partes

### CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 – O presente contrato poderá ser rescindido em qualquer época pelo Município de Martinho Campos, independentemente de notificação ou interpeleções judiciais ou extrajudiciais, com base nos motivos dispostos nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

9.2 – Poderá ainda o contrato ser rescindido, desde que motivado o ato e assegurado à CONTRATADA o direito ao contraditório e a ampla defesa, caso cometa o que se segue:

- a) não cumpra quaisquer das obrigações estipuladas em CONTRATO;
- b) desviar-se das especificações;
- c) deixar de cumprir ordens do MUNICÍPIO, sem justificativa;
- d) paralisação da prestação de serviços sem justa causa e prévia comunicação ao MUNICÍPIO;
- e) decretação de falência ou instalação de insolvência civil;
- f) for envolvido em escândalo público e notório;

9.3 – O CONTRATO poderá ser rescindido ainda, por razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade do Sr. Prefeito Municipal.

9.4 – A rescisão administrativa ou amigável do CONTRATO deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

- 1) Inicialmente, observa-se o item 9.2 letra c) que diz que é causa de rescisão a contratada deixar de cumprir ordens do município. Ora, de uma a razão aposta na minuta de contrato não encontra guarida na Lei 8.666, nos citados artigos 77/79 indo contra o equilíbrio contratual, colocando o Município em posição superior e não de igualdade na contratação. Atenta contra a moralidade, sendo uma hipótese genérica, não havendo qualquer subordinação entre contratante e contratado, mas sim obrigações mútuas. Além disso, não há no contrato ou edital quais seriam essas ordens, restando a hipótese de rescisão vaga e genérica, podendo ser motivada por qualquer razão aleatória.
- 2) O item 9.2, letra f) também não encontra guarida na lei. Não há previsão legal e no instrumento do edital e contrato não há qualquer especificação do que seria "escândalo público e notório".
- 3) O item 9.3 diz que o contrato poderá ser rescindido por razões de interesse público, sendo também uma hipótese vaga estando ao bel prazer da administração pública, indo contra os princípios da moralidade, legalidade e segurança jurídica.
- 4) O item 9.4 diz que a rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização da autoridade competente. Não há indicação de qual seria essa autoridade, o que causa insegurança evidente na contratação, por omissão de quem autoriza a sua rescisão.
- 5) Além disso, sendo o contrato sinalagmático, as causas de rescisão devem valer para ambas as partes. Como aposte na cláusula 9ª, além de hipóteses sem respaldo legal as mesmas dizem respeito ao contratado, nada falando sobre o contratante.

É necessário esclarecer que o dever de motivação é inerente às decisões administrativas e que o direito ao contraditório e ampla defesa são irrenunciáveis, não estando ao alcance das partes contratantes a negociação de deveres legais e constitucionais.

Importante destacar, ainda, que o Contrato a ser celebrado é um contrato administrativo, não se lhe aplicando as regras de livre negociação dos contratos privados.

Desta forma, não há que se falar em acrescentar hipóteses de rescisão não previstas na lei, aumentando-se o rol que legalmente é restritivo e possui lista taxativa das hipóteses de rescisão do contrato administrativo.

A motivação, portanto, é requisito de validade da rescisão, que só poderá ser feita das hipóteses legalmente permitidas, atendidas todas as condições, inclusive aquelas relativas à indenização de prejuízos, pagamento pelos serviços prestados e reembolso de custos de desmobilização.

As situações aqui apontadas contrariam os mais elementares princípios do Direito Pátrio e do Estado Democrático de Direito, tais como transparência, publicidade, motivação, moralidade, contraditório e ampla defesa, além de implicar em enriquecimento ilícito do Município.

## DO PEDIDO

Após suas alegações, pleiteou a IMPUGNANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

À vista de todo exposto a CAIXA requer seja acolhida a presente impugnação, para alterar o edital e seus anexos, adequando-se as hipóteses de rescisão previstas na minuta de contrato ao exposto na Lei 8.666 arts. 77/79 (cláusulas 9.2 a 9.4) e sobretudo, valendo as hipóteses de rescisão para ambas as partes

### DA ANÁLISE DA QUESTÃO IMPUGNADA

Feito o relato das razões lançadas pela IMPUGNANTE, passa-se desde logo à sua análise.

Vê-se que a IMPUGNANTE se insurge contra cláusulas contratuais lançadas na minuta contratual do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 040/2020, Pregão Presencial nº 040/2020.

E o fez em razão de entendimento de que as cláusulas lançadas na minuta contratual, (Cláusula Nona – Da Rescisão Contratuais), estariam contrárias ao disposto nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, especificamente, aquelas previstas no item 9.2, letras “c” e “f”, e itens 9.3 e 9.4.

Nesse contexto, temos que assiste razão à IMPUGNANTE em seus argumentos, pelo que, procederemos a alteração/retificação do Edital, especialmente, o contido na Minuta Contratual, para os fins de sanar as irregularidades apontadas e modificar a Cláusula Nona – Da Rescisão Contratual, suprimindo-se as letras “c” e “f”, do item 9.2, bem ainda, os itens 9.3 e 9.4, todos da mencionada Cláusula Nona.

### DA DECISÃO

Após analisar a Impugnação apresentada pela IMPUGNANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decido por JULGÁ-LA PROCEDENTE, determinando a retificação do Edital, conforme termos lançados no corpo desta peça.

Promova-se as alterações necessárias no Edital do Processo Licitatório em referência, designando-se nova data para a sessão pública do certame.

Publique-se.

Martinho Campos/MG, 01 de dezembro de 2020.

  
Nilson Júnior de Freitas  
Pregoeiro Municipal